



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA –PB**  
RUA :NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/N  
**CASA : “ MANOEL FERREIRA LIMA”**  
CNPJ: 24510422/0001-75

**Ata da 6ª (sexta) reunião  
Ordinária da Câmara Mu-  
nicipal de Vereadores de  
Santana de Mangueira – PB.**

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e trezentos e três, as 10:00 horas da manhã, no edifício onde funciona a sede da Câmara Municipal de Santana de Mangueira – PB, reuniram-se os senhores Vereadores em Sessão Ordinária sob a Presidência do Sr. Vereador JAÇON VIRGULINO DE SOUSA e secretariado pelo Sr. Vereador FRANCISCO PEREIRA NETO e pelo livro de presença onde estão constatadas as seguintes presenças: JAÇON VIRGULINO DE SOUSA, MARDON MARQUES DE LIMA, FRANCISCO PEREIRA NETO, EDIMILSON AMÂNCIO FURTADO, MARQUECION FERREIRA LIMA, FRANCISCO INÁCIO DA SILVA, JOSÉ RODRIGUES DE MOURA, SEBASTIÃO BERNARDO ALVES E SEBASTIÃO SALUSTIANO DE SOUSA.

Havendo número legal para deliberar o Sr. Presidente apresentou no plenário para a apreciação e votação o PARECER da Comissão Especial constituída para apreciação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira – PB, do ex- Gestor Espedito Aldeci Mangueira Diniz, relativo ao exercício financeiro de 2003, as quais tiveram provimento Reprovado pelo – Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Consta do Parecer o seguinte teor: PARECER: Processo do TC N°04649/04 versa o processo epigrafado sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira – PB, relativa ao exercício financeiro de 2003 sobre a Administração do ex- Prefeito Espedito Aldeci Mangueira Diniz, referidas contas foram apreciadas pelo Tribunal de Contas conforme Parecer PPL TC 257/05 e Acórdão APL TC- 862/05, onde aquela Corte deu por reprovado as citadas Contas. O Sr. Presidente apresentou ao plenário o Parecer N° 02/06 da Comissão especial com seguinte redação: **Prestação de contas anuais**



ESTADO DA PARAIBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA –PB  
RUA :NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/N  
CASA : “ MANOEL FERREIRA LIMA”  
CNPJ:24510422/0001-75

pudesse ser assim , sem sentido seria o controle externo da Câmara Municipal, ineficaz mesmo , desnecessário até” ( In, Direito Municipal positivo , 5º edição , editora Del Rey, P. 453.) . No caso , todos os questionamentos sustentados são de ordem formais , tendo a Corte sugerido a desaprovação , ao argumento central de não recolhimento de contribuição previdenciárias . Em verdade , o que se observa dos autos é que , todas as despesas são acompanhadas de empenhos e recibos, o que elide qualquer possibilidade de recolhimento indevido por parte do gestor , e isso , em nenhum momento foi sustentado . Não havendo dolo ou má-fé por parte do gestor a rejeição seria de rigor irrazoável e desproporcional , e não atingiria os anseios do legislador e postulados de justiça. A responsabilidade pessoal do gestor público não pode vir desacompanhada da satisfatória demonstração de culpa ou dolo , pena de responsabilidade presumida , que não possui agasalho constitucional . Posto isto, diante da ausência de prejuízo ao erário, dolo ou má -fé por parte do ex-gestor,e , estando a matéria sobre inteiro julgo da Câmara , somos pela **Aprovação das contas do gestor, por entendermos ser a que melhor espelha os postulados de justiça na sua verdadeira essência.** No que tange a multa imputada , temos que a mesma deve ser desconstituída , a vista inexistência de responsabilidade civil ou penal , e do caráter meramente opinatido e auxiliar do Parecer da Corte de Contas. Assim já decidiu a Co lenda Corte Especial de Justiça: RMS 12462/GO ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000/0101050-6 Relator Ministro JOSÉ DELGADO T1- PRIMEIRA TURMA- DJ 06.05.2002 p 242. **Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA . EXECUÇÃO DE MULTAS IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS . APROVAÇÃO**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA -PB  
RUA :NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/N  
CASA : " MANOEL FERREIRA LIMA"  
CNPJ:24510422/0001-75

**DAS CONTAS PELO RESPECTIVO PODER LEGISLATIVO . IMPOSSIBILIDADE.** 1. mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do tribunal de Contas dos Municípios do estado de Goiás com a finalidades de sustar a execução de penalidades pecuniárias relativamente aos atos que atribuíram ao impetrante irregularidades nas suas contas , decorrentes de entradas e saídas irregulares de mercadorias do almoxarifado da prefeitura de Americano do Brasil , o período em que o impetrante exerceu o mandato de Prefeito. 2. A atribuição de fiscalização dos atos do Executivo compete à Câmara Municipal respectiva, sendo o tribunal de Contas órgão auxiliar do legislativo local. 3. No caso , a Câmara Municipal aprovou as contas do recorrente, logo , não poderia o Tribunal de Contas mandar executar a sua decisão sob pena de ofender o Poder legislativo local. 4. Recurso Provido . Acórdão vistos , relatados e discutidos os autos em que são partes as cima indicadas , acordam os ministros da PRIMEIRA TURMA do superior Tribunal de justiça , retificando decisão proferida em sessão do dia 26.03.2002, por unanimidade , dar provimento ao recurso , nos termos do voto do Sr. Ministro relator . Os Srs. Ministros Luiz Fux, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator . Ausente , justificadamente , o Sr. Ministro Francisco Falcão. E , no que tange a multa aplicadas pela Corte de Contas , não se pode aqui deixar de externar a mais completa insustentabilidade de a mesma ir para cofres outros, que não o do município. O que se tem observado , é que , a Corte de Contas está a imputar débitos e remete-lo a fundo que esta gerir. Ora , no caso em liça , sustentou a Corte falhas formais de ordem política-administrativas. Então porquê o



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA -PB  
RUA :NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/N  
CASA : “ MANOEL FERREIRA LIMA”  
CNPJ:24510422/0001-75

produto desta imputação não é revertido ao erário Municipal? A corte de Contas possui recursos financeiro em percentual fixados por lei ,não podendo por qualquer razão obter nova fonte de custeio , especialmente produto de multas por ele mesmo aplicadas. Este é o raciocínio de José Nilo de Castro: “ **A imputação de débitos ao ordenador de despesas , não ao Prefeito, pela irregularidades detecta da nas suas contas , crédito este do Município não do Tribunal**” (op. Cit. P. 451). Assim não havendo danos ao erário , locupletamento , dolo ou ma-fé temos que devem as contas do gestor ser Aprovadas , rejeitando-se por via de consequência o Parecer pela reprovação , declarando -se desconstituídos os débitos imputados a título de multa. É parecer da Comissão Especial ,composta por: José Rodrigues de Moura -Relator, Marquécion Ferreira Lima, Francisco Pereira Neto e Sebastião Bernardo Alves. Depois de Lido e discutido a importante matéria ficou assim decidido: Mardon Marques de Lima, Francisco Pereira Neto ,Edimilson Amâncio Furtado , Marquécion Ferreira Lima, José Rodrigues de Moura, Sebastião Bernardo Alves e Francisco Inácio da Silva **Aprovaram** o Parecer da Comissão Especial , ou seja, Aprovaram as contas do ex- Gestor e o Sr. Vereador Sebastião Salustiano de Sousa Reprovou o Parecer da Comissão Especial ,isto é, rejeitando as contas do ex- prefeito. Em seguida o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos da sessão por 050(cinqüenta) minutos para a lavratura da Ata. Reabertos os trabalhos não tendo nada mais declará , o Sr. Presidente deu por encerrado a referida sessão . Eu,

1 ° secretário lavrei a presente Ata . Sala das sessões da Câmara Municipal de Santana de Mangueira-Pb, em 10(dez) de agosto de 2006.

Presidente.